GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.913/2025-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68); Maris Elinete de Assis (358.482.510-53).
Representação legal: Luciano Manini Neumann (82374/OAB-RS), representando Maris Elinete de Assis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS DE APOIO E GESTÃO. CITAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DOS FATOS ATÉ A NOTIFICAÇÃO DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO COM RELAÇÃO À ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL. REVELIA DA EX-PREFEITA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 261), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 262-263) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 264):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor das Sras. Gilda Maria Kirsch e Maris Elinete de Assis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299598 (peça 4), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Parobé - RS, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como 'Execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Parobé - RS, de forma a qualificar social e profissionalmente 600 jovens do Município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho. '.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 27/7/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado com o número 1633/2023 no Sistema e-TCE.
>
> 3. O Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299598 foi firmado no valor de R$ 953.925,00, sendo R$ 858.532,50 à conta do órgão concedente e R$ 95.392,50 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 26/12/2008 a 30/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 858.532,50 (peças 15, 21 e 63).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 87, 98, 102, 106, 110, 126, 131, 144, 147, 163, 165, 166, 168, 189, 197, 204, 221 e 224.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 226), foi a constatação das seguintes irregularidades:

> 'Ausência de cópia de publicação do Contrato no Diário Oficial, nem tampouco da cópia do extrato resumido; não houve o depósito da terceira parcela de contrapartida; ausência de detalhamento na prestação de contas dos serviços prestados no contrato firmado entre o ente parceiro e a entidade executora; inconsistências/impropriedades na apresentação das Notas Fiscais da Prestação de serviços; inconsistências/impropriedades na verificação dos pagamentos ao contratado; inconsistências/impropriedades na aplicação dos recursos no mercado financeiro; não comprovação do pagamento da Nota Fiscal 027 no valor de R$ 25.775,00; repasse de 100% dos recursos à entidade executora, atuando a Prefeitura de Parobé/RS como mera repassadora dos recursos públicos; realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor de R$ 512,85; ausência de documentação pertinente a Diárias no País (Monitoramento/ Encontros Técnicos), passagens no País (Encontros Técnicos), Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Coordenador Pedagógico, Coordenador de Inserção, Coordenador de Monitoramento e Operador de Sistema), Kit Estudantil Mochila (com logomarcas obrigatórias) caderno e estojo completo (lápis borracha e caneta) e Seguro de Vida para os jovens (morte, invalidez e acidentes).'

6. As responsáveis arroladas na fase interna da TCE foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório Complementar de TCE 4/2025 (peça 227), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 57.258,70, imputando-se a responsabilidade solidária as Sras. Gilda Maria Kirsch, Prefeita Municipal, no período de 1º/1/2005 a 12/12/2012, e Maris Elinete de Assis, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º/1/2005 a 12/12/2012, ambas na condição de gestoras dos recursos.

8. Em 2/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1633/2023 (peça 230), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 231 e 232).

9. Em 10/7/2025, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 233).

10. Na instrução inicial (peça 237), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação das responsáveis, em razão da seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 87, 90, 115, 147 e 177.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos XII, XIV, XV, XXIII e XXIV da Portaria 991/2008 e cláusula segunda do Termo de Adesão.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Maris Elinete de Assis e Gilda Maria Kirsch:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/10/2010	92.589,29	D1
25/1/2011	108,60	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Gilda Maria Kirsch.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.3. **Responsável**: Maris Elinete de Assis.

10.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 - deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 238), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Gilda Maria Kirsch - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41849/2025 - TCU/Seproc (peça 242) Data da Expedição: 3/10/2025 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: destinatária mudou-se (peça 245). Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 241).
Comunicação: Edital 23/2026 - TCU/Seproc (peça 255) Data da Publicação: 23/1/2026 (peça 256) Fim do prazo para apresentação de defesa: 9/2/2026

b) Maris Elinete de Assis - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 43784/2025 - TCU/Seproc (peça 247)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

Data da Expedição: 26/11/2025 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: destinatária não procurada (peça 259). Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 243).
Comunicação: Ofício 48002/2025 - TCU/Seproc (peça 248) Data da Expedição: 26/11/2025 Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: número inexistente (peça 252). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 246).
Comunicação: Ofício 51245/2025 - TCU/Seproc (peça 250) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 254) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, custodiada pelo TCU (peça 249). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026.

13. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência das responsáveis (peça 260).

14. Transcorrido o prazo regimental, Maris Elinete de Assis apresentou alegações defesa (peça 258), que serão analisadas na seção Exame Técnico. Por seu turno, Gilda Maria Kirsch permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação de Gilda Maria Kirsch pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/1/2011, e a referida responsável foi notificada da irregularidade, por meio do edital acostado à peça 136, publicado em 26/7/2017.

16. Por seu turno, Maris Elinete de Assis foi notificada pela autoridade administrativa após o transcurso do decênio estabelecido no âmbito dos arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024, conforme ofício acostado à peça 178, recebido em 26/1/2023, conforme AR (peça 181). Contudo, entende-se que o referido prazo não é absoluto e eventual prejuízo ao direito de defesa deveria ser demonstrado, evidenciando-se de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes e Acórdão 3.898/2016-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas). De qualquer modo, não se lhe admitirá o arquivamento na atual fase processual, tendo em vista que já foi promovida a citação da supramencionada responsável, conforme estabelecido no art. 29, § 1º, da Instrução Normativa TCU 98/2024.

Valor de Constituição da TCE.

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 200.368,97. Portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 24/1/2011, data de apresentação da prestação de contas final do ajuste para sua análise inicial pelo órgão repassador, conforme Ofício 7/2011 (peça 64).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	24/1/2011	Ofício 7/2011, encaminhou a prestação de contas final do ajuste para análise do órgão repassador (peça 64).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/10/2014	Nota Técnica 1342/2014/DPTEJ/SPPE/MTE, concluiu-se que o ente parceiro cumpriu integralmente as metas de qualificação e de inserção de jovens no mercado de trabalho, conforme pactuado no âmbito do ajuste (peça 87).	Art. 5°, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/2/2015	Nota Técnica 234/2015/CGCC/SPPE, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 90).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	13/9/2016	Nota Informativa 908/2016/GEPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela suspensão dos trâmites administrativos por 90 dias, com vistas à	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

		conclusão de tomada de contas especial instaurada no âmbito ente parceiro, conforme solicitado pelo então prefeito municipal (peça 106).		
5	18/4/2017	Nota Técnica 267/2017/GEAPC/SPPE, concluiu-se pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 115).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	6/3/2019	Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC, concluiu-se pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 147).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	14/8/2020	Nota Técnica SEI 31892/2020/ME, concluiu-se pelo encaminhamento do processo à área competente, com vistas à instauração de tomada de contas especial (peça 166)	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	16/11/2021	Despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, informando a suspensão da remessa do processo à Secretaria-Executiva do Ministério até que seja autorizado o respectivo trâmite (peça 169).		
9	3/11/2022	Despacho da Coordenação-Geral de Tomada de Contas Especial, sugeriu-se a verificação de responsabilidade da secretária municipal à época de execução do ajuste, com vistas à sua notificação (peça 176).		
10	9/1/2023	Nota Técnica SEI 2381/2022/MTP, concluiu-se pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 177).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	25/10/2023	Relatório de TCE 24/2023, concluiu-se pela responsabilização solidária da ex-prefeita municipal e da ex-secretária municipal, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 225).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	16/6/2025	Relatório Complementar de TCE 4/2025, concluiu-se pela responsabilização solidária da ex-prefeita municipal e da ex-secretária municipal, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 227).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	2/7/2025	Relatório de Auditoria CGU 1633/2023, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 230).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	14/7/2025	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	15/9/2025	Pronunciamento da Unidade, autorizando a citação das responsáveis, com vistas à apresentação das alegações	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

		de defesa (peça 238).		
16	6/1/2026	Ofício 51245/2025-TCU/Seproc, notificou Maris Elinete de Assis, com vistas à apresentação das alegações de defesa (peças 250 e 254).	Arts. 5°, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
17	23/1/2026	Edital 23/2026-TCU/Seproc, notificou Gilda Maria Kirsch, com vistas à apresentação das alegações de defesa (peças 255-256).	Arts. 5°, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos abaixo relacionados, cujos respectivos polos passivos estampam os nomes da referida responsável:

Responsável	Processos
Gilda Maria Kirsch	007.835/2022-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 22/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Siconv 658476, que teve como objeto Recuperação de 01 (um) Pontilhão; de 01 (uma) Rede de Esgoto Pluvial; de 12 (doze) Redes de Esgoto Sanitário; de 08 (oito) Trechos de Estradas Vicinais; e de 26 (vinte e seis) trechos de Pavimentação Asfáltica e Pedra Irregular Urbanos. (nº da TCE no sistema: 2792/2021)'] 000.649/2020-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00250/2009, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social, Siconv 722955, função Assistência Social, que teve como objeto oferecer a famílias de agricultores familiares de baixa renda, em situação de risco social e nutricional, apoio à implantação de Feira Popular, para a comercialização direta de produtos agro industrializados, frutas, legumes e hortaliças com prioridade na produção orgânica. Será fortalecida a capacitação para a produção através das entidades parceiras como Secretaria Municipal da Agricultura, Emater, Senar e outros, para que os produtores produzam de forma programada, com garantia de comercialização direta e associativa, através da Feira Popular. Serão realizados cursos e capacitação e aquisição de equipamentos adequados para beneficiamento, embalagem, transporte e conservação dos produtos, visando a organização da comercialização excedente, agregando valores e gerando renda às famílias beneficiárias. Temos com objetivo geral, o combate à fome e carências nutricionais, através da produção comunitária e associativa, com capacitação e educação alimentar, bem como beneficiamento e comercialização, como alternativas de geração de trabalho e renda para famílias em situação de vulnerabilidade social. (nº da TCE no sistema: 485/2019)'] 002.102/2015-3 [TCE, encerrado, 'Convênio Siconv 703380/2009 firmado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

	entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Parobé/RS, tendo por objeto o projeto '12º Festejando Parobé', no período de 14/5/2009 a 28/8/2009'] 002.097/2015-0 [TCE, encerrado, 'Convênio CV 74/2011 (Siconv 755552), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Parobé/RS, tendo por objeto a Festa Junina de Parobé/RS, no período entre 18/6/2011 e 2/9/2012'] 001.124/2016-1 [TCE, encerrado, 'Convênio 2567/2005 (Siafi 556926). Objeto: execução de 'Melhorias Sanitárias Domiciliares'] 013.413/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9752-30/2016-2C, referente ao TC 002.097/2015-0'] 025.988/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6482-25/2017-2C, referente ao TC 001.124/2016-1'] 025.986/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6482-25/2017-2C, referente ao TC 001.124/2016-1']

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

31. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

32. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço não ficou comprovada (peças 241, 242 e 245).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'*.

35. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna da TCE que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

na instrução preliminar (peças 34, 46, 64, 78, 97, 101, 105, 111, 127, 128, 129, 130, 139, 146, 158, 159, 160, 182, 183 e 184), mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir: Não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador, consistente na não comprovação da execução física das despesas de apoio e gestão, conforme consignado no âmbito da Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC/ME.

36. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. Contudo, no presente caso, as alegações de defesa apresentadas por Maris Elinete de Assis serão rejeitadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, a responsável Gilda Maria Kirsch deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a, solidariamente com Maris Elinete de Assis, ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Maris Elinete de Assis

39. Maris Elinete de Assis apresentou alegações de defesa à peça 258, que serão analisadas nos parágrafos subsequentes:

40. **Argumento 1 (peça 258, p. 2-4):**

40.1. Inexiste responsabilidade legal de Maris, na condição de secretária municipal de educação.

40.2. Todos os documentos foram firmados pela prefeita municipal.

40.3. O nome de Maris pode ser visualizado (pela primeira vez nos autos) na assinatura (junto com a prefeita) do ofício que encaminhou a prestação de contas da 1ª parcela do contrato de prestação de serviços (peça 34).

40.4. Maris foi signatária (junto com a prefeita municipal) de novo ofício de encaminhamento de documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas à regularização de pendências na prestação de contas do ajuste (peça 46).

40.5. A execução física-financeira foi assinada por Maris e pela prefeita municipal (peça 47), mas a ora defendente não participou do plano de implementação do projeto.

40.6. A participação de Maris consistiu apenas na mera assinatura de documentos, sem ter sido, de fato, responsável por algo.

40.7. A administração municipal passou a exigir-lhe a assinatura em diversos documentos de natureza financeira-contábil.

41. **Análise do argumento 1:**

41.1. Depreende-se das próprias alegações de defesa que a responsável participou ativamente da execução do objeto, seja ordenando o início dos serviços pela empresa contratada, seja encaminhando a prestação de contas do plano de implementação, dentre outros, como será evidenciado nos próximos tópicos. Nesse contexto, entende-se que, ao assinar os diversos documentos referentes à execução do ajuste, atuou conscientemente no seu poder-dever de verificar e atestar a legalidade e regularidade dos atos e fatos praticados pela secretaria em que era a titular, porquanto a assinatura de documentos não se constitui em ato de mera formalidade, pois, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

momento em que o agente público se torna signatário de diversos instrumentos administrativos, assume a responsabilidade por esses atos, ainda que no exercício de supervisão hierárquica.

41.2. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

41.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

42. **Argumento 2 (peça 258, p. 4-5):**

42.1. A responsabilidade de Maris está limitada à execução física do projeto, não podendo responder por falhas no repasse de verbas ou não comprovação de aporte da contrapartida municipal.

43. **Análise do argumento 2:**

43.1. De acordo com a instrução antecedente (peça 237), encaminhada à ora defendente, em anexo ao Ofício 51245/2025-TCU/Seproc (peças 250 e 254), sua citação nos presentes autos foi promovida, em razão da seguinte irregularidade: não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado, consubstanciada no não encaminhamento de documentos suficientes para comprovar integralmente a execução física das despesas de apoio e gestão, conforme demonstrado na Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC/ME (peça 147, p. 5).

43.2. Dessa forma, entende-se que nenhuma imputação direcionada à responsável nessa fase externa da TCE teve como objeto falhas no repasse de verbas ou não comprovação de aporte da contrapartida municipal.

43.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

44. **Argumento 3 (peça 258, p. 5):**

44.1. De acordo com a Nota Técnica 1342/2014/DPTEJ/SPPE/MTE, o ente parceiro cumpriu integralmente as metas de qualificação e de inserção de jovens no mercado de trabalho, conforme pactuado no âmbito do ajuste (peça 87). Portanto, Maris, cumpriu, na condição de secretária da educação, suas obrigações de fiscalização e acompanhamento do projeto.

45. **Análise do argumento 3:**

45.1. Compulsando os autos, verificou-se que a Nota Técnica 1342/2014/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 87) expressou a primeira análise da prestação de contas apresentada pelo ente municipal, tendo sido consignado no referido instrumento o cumprimento das metas de qualificação e de inserção fixadas no plano de trabalho (peça 3). Contudo, tal fato não corresponde à aprovação da prestação de contas final do plano de implementação, tanto é verdade que, nas manifestações subsequentes (peças 90, 115, 147 e 177), o órgão repassador manifestou-se pela reprovação das contas das responsáveis, imputando-lhes parcialmente o débito quantificado.

45.2. Esse raciocínio se impõe porque, apesar de ter cumprido com as metas estabelecidas, o ente parceiro não encaminhou documentos suficientes para comprovar integralmente a execução física das despesas de apoio e gestão, que consiste em outra irregularidade, objeto da sua citação na fase externa da TCE, conforme Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC/ME (peça 147, p. 5).

45.3. Por fim, importante ressaltar que o débito imputado às responsáveis não compreende parcelas referentes ao não cumprimento das metas de qualificação e de inserção.

45.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

46. **Argumento 4 (peça 258, p. 5-11):**

46.1. De acordo com a Nota Técnica 234/2015/CGCC/SPPE (peça 90), que concluiu pela reprovação da prestação de contas final do ajuste, por conta de falhas de natureza contábil e financeira, a responsabilidade foi atribuída somente à prefeita municipal, não sendo citado o nome

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

de Maris.

46.2. A tomada de contas especial instaurada pelo Município de Parobé concluiu pela responsabilização apenas da prefeita municipal.

46.3. De igual modo, a Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC, que concluiu pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste, imputou o débito parcial somente à ex-prefeita (peça 147).

46.4. De acordo com o Despacho da Coordenação-Geral de Prestação de Contas (peça 177), o nome de Maris fora incluído, em 3/11/2022, no rol de responsáveis, em razão de ter assinado diversos documentos durante a execução do plano de implementação, mas a referida responsável participou apenas da execução física do projeto.

47. **Análise do argumento 4:**

47.1. A manifestação conclusiva do órgão repassador consignou a atribuição de responsabilidade solidária as Sras. Gilda Maria Kirsch, Prefeita Municipal, no período de 1º/1/2005 a 12/12/2012, e Maris Elinete de Assis, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º/1/2005 a 12/12/2012, ambas na condição de gestoras dos recursos, conforme Relatório Complementar de TCE 4/2025 (peça 227). Nesse sentido, embora o nome da ora defendente não constasse, incialmente, do rol de responsáveis na fase interna da TCE, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, consoante preconizado no art. 53 da Lei 9.784/1999.

47.2. Com efeito, depreende-se do Despacho da Coordenação-Geral de Prestação de Contas que Maris participou ativamente do Projeto, conforme excerto abaixo reproduzido (peça 176, p. 2):

I - Assinou o expediente enviando a prestação de contas parcial ao MTE (peça 34).

II - Assinou expedientes enviando a prestação de contas, referente a 1ª parcela do 50% do valor global do contrato de prestação de serviços (peça 46-51).

III - Assinou ordem de início na prestação de serviços da entidade vencedora para a execução do Plano de Implementação (peça 55).

IV - Assinou o expediente que envia a prestação de contas final (peças 64-69).

V - Assinou o expediente encaminha documentos da entidade executora (peça 80).

47.3. Além disso, a própria defesa argumentou que a defendente era responsável apenas pela execução física do Projeto, o que vai ao encontro do objeto da sua citação formulada no âmbito da instrução antecedente: Não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã Siafi 299598 (peça 237, p. 6-7).

47.4. A citação da responsável teve como objeto justamente a não comprovação da execução física, tais como: como apólices de seguro de vida dos alunos, comprovantes de passagens e diárias, realização de eventos, contratação de pessoal, dentre outros.

47.5. De acordo com a Nota Técnica 105/2019/CGPC/SPPE/SEPEC/ME, o ente parceiro não encaminhou documentos suficientes para comprovar integralmente a execução física das despesas de apoio e gestão, conforme quadro abaixo, extraído com ajustes do referido instrumento (peça 147, p. 5):

Especificação	Total previsto (R$)	Total comprovado (R$)	Total glosado (R$)
Diárias no país (Monitoramento/Encontros Técnicos)	780,00	-	780,00
Passagens no país (Encontros Técnicos)	4.800,00	-	4.800,00
Café e Água	3.000,00	690,00	2.310,00
Materiais de expediente	4.000,00	600,00	3.400,00
Material de higienização	4.000,00	475,01	3.524,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

Pessoal da execução do Projeto	54.900,00	-	54.900,00
Serviço de Divulgação e Impressão (Banners, Folders, Jornais etc.)	4.700,00	4.700,00	-
Kit estudantil - mochila (com logomarcas obrigatórias), caderno e estojo completo (lápis, borracha e caneta)	7.000,00	-	7.000,00
Confecção de 2 camisas para os jovens com logomarcas obrigatórias	9.933,20	9.933,20	-
Seguro de vida para os jovens (morte, invalidez e acidentes)	16.200,00	-	16.200,00
Eventos (Feiras, Fóruns e Encontros Técnicos)	14.762,00	4.800,00	9.962,00
TOTAL GLOSADO			**102.876,99**
TOTAL GLOSADO PROPORCIONAL (90%)			**92.589,29**

47.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

48. **Argumento 5 (peça 258, p. 12-17):**

48.1. De acordo com a jurisprudência do TCU, a responsabilidade pelo dano ao erário deve ser atribuída apenas ao prefeito municipal.

49. **Análise do argumento 5:**

49.1. No âmbito do TCU, a responsabilidade dos gestores passa necessariamente pela análise de elementos que evidenciem sua efetiva participação na execução física e/ou financeira do objeto pactuado, pela materialidade envolvida e eventuais delegações de competência, sem perder de vista, por exemplo a atuação na supervisão direta, a ordenação de despesas ou decisões administrativas que tenham concorrido para a má aplicação dos recursos.

49.2. Passando em revista o compêndio processual, é possível verificar que a ora defendente atuou na gestão do ajuste em epígrafe, conforme a própria defesa aduziu em seus argumentos (peça 258, p. 4):

> ‘Ainda que porventura se possa admitir alguma responsabilidade da Secretária da Educação, **não há dúvidas que se limitaria à execução física do projeto**, não envolvendo qualquer responsabilidade de natureza financeira.’ (grifamos)

49.3. Nesse sentido, depreende-se do da Coordenação-Geral de Prestação de Contas que participou ativamente do Projeto, conforme excerto abaixo reproduzido (peça 176, p. 2):

I - Assinou o expediente enviando a prestação de contas parcial ao MTE (peça 34).

II - Assinou expedientes enviando a prestação de contas, referente a 1ª parcela do 50% do valor global do contrato de prestação de serviços (peça 46-51).

III - Assinou ordem de início na prestação de serviços da entidade vencedora para a execução do Plano de Implementação (peça 55).

IV - Assinou o expediente que envia a prestação de contas final (peças 64-69).

V - Assinou o expediente encaminha documentos da entidade executora (peça 80).

49.4. Além disso, verificou-se que, no âmbito dos Acórdãos 10419/2022 TCU 1ª Câmara e 227/2023 TCU 2ª Câmara, citados pela defesa, não restou evidenciada a efetiva participação de secretários municipais na execução dos convênios, o que levou à responsabilização apenas dos respectivos prefeitos.

49.5. Contudo, nos casos em que a participação dos secretários municipais na execução física e/ou financeira do objeto do ajuste for devidamente demonstrada nos autos, a responsabilização dos titulares de pasta estará perfeitamente alinhada com a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido, vide por todos, o Acórdão 5.834/2025-TCU-2ª Câmara, em que a responsabilidade do prefeito municipal foi afastada, permanecendo apenas a imputação individual ao secretário municipal (Jose

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

Antonio Bertotti Junior), que teve suas contas julgadas irregulares e aplicação de multa:

> '(…)
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. rejeitar as alegações de defesa de **Jose Antonio Bertotti Junior**;
>
> 9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, as contas de **João da Costa Bezerra Filho, com quitação plena**;
>
> 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de **Jose Antonio Bertotti Junior**, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU.
>
> (…)
>
> 9.4. aplicar ao responsável **Jose Antonio Bertotti Junior** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.'

49.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

50. **Argumento 6 (peça 258, p. 18-19):**

50.1. A atribuição de responsabilidade à responsável viola os dispositivos contidos nos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

51. **Análise do argumento 6:**

51.1. Na análise da responsabilidade no âmbito do TCU quanto à imputação de débito, via de regra, deve-se observar a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (que abrange culpa em estrito senso e dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, caracterizando a responsabilidade na modalidade subjetiva.

51.2. Com efeito, embora a LINDB alcance a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares, há de se examinar cada caso concreto para verificação da extensão de sua aplicação.

51.3. Contudo, os elementos constantes do processo apenas corroboram que faltou por parte da responsável o dever mínimo de cautela para que a prestação de contas, da qual foi signatária, fosse devidamente instruída com elementos que comprovassem a execução física das despesas de apoio e gestão, que se ora se constitui no objeto de sua citação. As irregularidades identificadas durante o processo, a individualização das condutas tidas por irregulares e o nexo causal entre as condutas e o dano estão evidenciados nestes autos e demonstram que houve o significativo descuido por ocasião da execução do plano de implementação.

51.4. Dessa forma, entende-se que a situação fática observada não está compreendida nas hipóteses de obstáculos e dificuldades reais do gestor ou das exigências descritas no art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme a denominação dada pela Lei 12.376, de 30/12/2010) alterada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, tampouco, em estabelecimento de intepretação ou orientação nova ou de revisão descritas, respectivamente, nos arts. 23 e 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

51.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

52. **Argumento 7 (peça 258, p.19):**

52.1. É mister que haja dolo ou culpa para configuração do ilícito e imposição de devolução dos valores pela responsável.

53. **Análise do argumento 7:**

53.1. De acordo com o Acórdão 1.148/2006-TCU-Plenário, a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *strictu sensu* do agente (negligência, imprudência ou imperícia), conforme excerto a seguir reproduzido:

57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.

58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa stricto sensu, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão 207/2002 - Plenário:

> 'Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.
>
> O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.
>
> A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.'

53.2. Esse raciocínio se impõe porque a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor de recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Dessa forma, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

53.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

54. **Argumento 8 (peça 258, p. 20-21):**

54.1. A pretensão de ressarcimento e sancionatório a cargo do TCU está prescrita.

54.2. A inclusão do nome da responsável ocorreu mais de dez anos após a apresentação da prestação de contas.

55. **Análise do argumento 8:**

55.1. A prescrição das ações de ressarcimento e punitiva a cargo do Tribunal não restou caracterizada no âmbito do presente processo, conforme demonstrado anteriormente na presente instrução (parágrafos 18-27).

55.2. Nesse sentido, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados na tabela do parágrafo 25, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

55.3. De igual modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados na referida tabela, conclui-se que também não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

55.4. Nesse sentido, é importante trazer a lume que, apesar da existência de decisões de turma do STF aplicando o princípio da unicidade da interrupção prescricional ou estabelecendo que apenas a notificação/citação é capaz de interromper a prescrição, há também julgados em sentido contrário, ou seja, admitindo a interrupção por múltiplos atos apuratórios, não sendo necessária a ciência do interessado e, ainda, considerando o termo inicial de acordo com os critérios da ADI 5509. Não se pode, portanto, afirmar que a matéria esteja pacificada na Suprema Corte:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO E POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO: OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873, DE 1999. 1. Não se admitem, em sede de agravo regimental, alegações que não foram oportunamente suscitadas na petição inicial do mandado de segurança, por serem consideradas inovação recursal. Precedentes. 2. Considerando-se o termo inicial do prazo prescricional, fixado na esteira do entendimento adotado na ADI 5.509/CE, e a ocorrência dos marcos interruptivos descritos na legislação de regência (art. 2º, incs. I a IV, da Lei 9.873, de 1999), não ficou consumado o prazo quinquenal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (MS 38734 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023)
>
> Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. **Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição**. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração. 1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos 588/2022 e 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa 2. O art. 2º, I e II, da Lei 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No **caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.** 3. **Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional.** Precedentes. 4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (MS 38783 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023)'

55.5. Dessa forma, a Resolução TCU 344/2022 deve seguir sendo aplicada, pois resultou de amplo debate e da formação de consenso no âmbito da Corte de Contas, a menos que entendimentos em sentido diverso venham a se consolidar no Tribunal ou no STF, o que não ocorreu até o momento, aliás, em recente julgado do Plenário, o TCU refutou expressamente a aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo de prescrição (Acórdão 56/2024-Plenário (Relator: Benjamin Zymler):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

> 'Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).'

55.6. Assim, tendo em vista que a possível ocorrência de prescrição sob o regramento da Resolução TCU 344/2022 já foi examinada (parágrafos 18-27 desta instrução), demonstrando a inocorrência do transcurso de prazo trienal ou quinquenal entre marcos interruptivos, conclui-se pela não caracterização da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

55.7. Com relação à alegação de transcurso de elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a notificação da responsável, que poderia, em tese, gerar prejuízo à sua defesa, entende-se que a demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deveria ser por ela procedida com a indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada (Acórdão 139/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 11820/2016-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer e 10452/2016-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer), o que não restou devidamente demonstrado nestes autos.

55.8. Nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, esta Corte de Contas permite, salvo determinação em contrário, a dispensa da instauração da tomada de contas especial, caso transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Contudo, não se lhe admitirá o arquivamento na atual fase processual, tendo em vista que já foi promovida a citação da supramencionada responsável, conforme estabelecido no art. 29, § 1º, da Instrução Normativa TCU 98/2024.

55.9. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pela defendente não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maris Elinete de Assis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

58. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

59. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

60. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

61. No caso em tela, a irregularidade consistente em: não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador configura violação não só às regras legais: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos XII, XIV, XV, XXIII e XXIV da Portaria 991/2008 e cláusula segunda do Termo de Adesão, mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Maris Elinete de Assis, uma vez que não foram suficientes para afastar aa irregularidades a ela atribuída nem afastar o débito apurado. Por seu turno, Gilda Maria Kirsch não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, apesar de ter sido instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das referidas responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

63. Verifica-se também que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme análise já realizada (parágrafos 18-27 desta instrução).

64. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 236.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maris Elinete de Assis (358.482.510-53);

c) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68) e Maris Elinete de Assis (358.482.510-53), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68) em solidariedade com Maris Elinete de Assis (358.482.510-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

22/10/2010	92.589,29	Débito
25/1/2011	108,60	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2026: R$ 254.841,90.

d) aplicar individualmente às responsáveis Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68) e Maris Elinete de Assis (358.482.510-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966888.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Gilda Maria Kirsch e Maris Elinete de Assis, então prefeita e secretária municipal de Educação de Parobé/RS, respectivamente, no período de 1º/1/2005 a 12/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – Siafi 299598.

2. O ajuste, que vigeu de 26/12/2008 a 30/11/2010, tinha por objeto a qualificação social e profissional de seiscentos jovens, com vistas à inserção de, ao menos, 30% dos participantes no mercado de trabalho. Para sua execução, foram previstos R$ 953.925,00, dos quais R$ 858.532,50 provenientes da União. Os recursos foram integralmente repassados e o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/1/2011.

3. Na fase interna, após sucessivas reanálises da prestação de contas, o órgão concedente concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para comprovar a totalidade da execução de despesas de apoio e gestão, entre as quais pessoal, seguro de vida, kits estudantis, passagens, diárias e parte das despesas com eventos e materiais, fixando o prejuízo histórico em R$ 57.258,70 e atribuindo responsabilidade solidária às ex-gestoras. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutora delimitou a irregularidade à não comprovação da execução física de despesas de apoio e gestão, no total de R$ 102.876,99, e, considerada a participação federal de 90% no custeio do ajuste, quantificou o débito em R$ 92.589,29, após excluir a parcela relativa a rendimentos não auferidos.

5. Promovida a citação das responsáveis, Maris Elinete de Assis apresentou alegações de defesa, enquanto Gilda Maria Kirsch permaneceu silente, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em análise de mérito, a AudTCE propôs rejeitar as alegações de defesa de Maris Elinete de Assis, julgar irregulares as contas das responsáveis, condená-las solidariamente ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta.

7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

8. Acompanho em parte a análise empreendida pela unidade especializada, endossada pelo *Parquet* especializado, acolhendo-a como razões de decidir naquilo que não confrontar com as considerações que passo a expor.

9. De início, acompanho a unidade instrutora quanto à inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal. Conforme exame detalhado, transcrito no Relatório que fundamenta este Voto, o prazo prescricional teve início com a apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente, 24/1/2011, e foi sucessivamente interrompido, sem que tenha transcorrido período superior a cinco anos desde o termo inicial nem ocorrido paralisação processual por mais de três anos, não se consumando a prescrição ordinária ou intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

10. No que se refere, porém, à viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por Maris Elinete de Assis, verifico, no caso concreto, circunstâncias que evidenciam efetivo prejuízo ao exercício de sua defesa.

11. Conquanto a prestação de contas tenha sido apresentada em janeiro de 2011, Maris Elinete de Assis somente foi notificada pela autoridade administrativa competente em 26/1/2023, mais de doze anos depois. Ao longo desse período, a prestação de contas foi objeto de sucessivas reanálises e providências administrativas conduzidas pelo órgão concedente, sem que a ex-secretária fosse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966889.

chamada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentação, vindo a ser incluída no rol de responsáveis apenas na etapa final da apuração.

12. A controvérsia examinada nestes autos depende, em larga medida, da apresentação de documentos de suporte e de esclarecimentos acerca da execução de despesas realizadas em 2009 e 2010. Quando chamada a se manifestar, a responsável já se encontrava afastada da gestão da Secretaria Municipal de Educação há mais de dez anos, o que reduziu significativamente a possibilidade de reconstrução dos fatos e de obtenção dos elementos necessários ao exercício de sua defesa.

13. Nessas circunstâncias, considerando os efeitos concretos da demora sobre a capacidade da responsável de produzir as provas necessárias à elucidação de fatos, entendo razoável reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, comprometendo o desenvolvimento válido e regular do processo em relação à ex-gestora.

14. Situação diversa se verifica quanto a Gilda Maria Kirsch. A ex-prefeita foi notificada da irregularidade ainda em 2017, dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador, tendo-lhe sido oportunizado, desde então, o exercício do contraditório perante a autoridade administrativa competente. Não se identifica, portanto, em relação a ela, comprometimento equivalente de sua defesa.

15. Regularmente citada no âmbito deste Tribunal, a responsável quedou-se inerte. Considerando que as informações constantes dos autos não permitem comprovar a regular aplicação dos recursos repassados e que, embora lhe tenha sido oportunizada defesa tanto perante o órgão concedente quanto nesta Corte, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, não há elementos que possam ser aproveitados em seu favor, nem mesmo a partir das alegações apresentadas por Maris Elinete de Assis.

16. Rememoro que a controvérsia diz respeito à ausência de comprovação da execução física de despesas de apoio e gestão custeadas no âmbito do ajuste, conforme apurado na Nota Técnica 105/2019 (peça 147). Na condição de prefeita e gestora dos recursos, Gilda Maria Kirsch estava sujeita ao dever de demonstrar sua boa e regular aplicação, tendo, ademais, subscrito a prestação de contas final encaminhada ao órgão concedente.

17. Assim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de elementos que evidenciem atuação diligente da responsável ou a adoção de medidas destinadas a resguardar o erário, não há fundamento para reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

18. A conduta da ex-prefeita revela grave inobservância dos deveres inerentes à gestão e à prestação de contas de recursos públicos, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, e justifica a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Confirmada a ausência de comprovação da execução das despesas impugnadas, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Gilda Maria Kirsch, imputando-lhe o débito apurado e fixando a multa no valor de R$ 27.000,00, ante as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966889.

ACÓRDÃO Nº 5585/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.913/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68); Maris Elinete de Assis (358.482.510-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciano Manini Neumann (82374/OAB-RS), representando Maris Elinete de Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Parobé/RS para a execução do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, objeto do Termo de Adesão de registro Siafi 299598,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Gilda Maria Kirsch revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os autos em relação a Maris Elinete de Assis, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilda Maria Kirsch, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/10/2010	92.589,29	Débito
25/1/2011	108,60	Crédito

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa a Gilda Maria Kirsch no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966891.

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e às responsáveis.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5585-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966891.